



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.902186/2008-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.300 – 1ª Turma Especial
Sessão de 6 de dezembro de 2012
Matéria Compensação
Recorrente Sarkis & Sarkis Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

Ementa: COMPENSAÇÃO: ERRO EM DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento de suposto direito creditório integralmente vinculado a pagamento de débito em DCTF depende de prova contábil, cujo ônus é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator

(assinado digitalmente)

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA - Relator.

EDITADO EM: 27/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalment
e em 27/05/2013 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalmente em 29/05/2013 por ANA
DE BARROS FERNANDES

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que manteve despacho decisório, que não homologou a PERDCOMP transmitida em 08122004, para compensar débitos no valor de R\$ 3833,56, referente a IRPJ do 3º trimestre de 2001, com créditos de IRPJ 3682,57, recolhidos, equivocadamente, sob a rubrica de estimativa mensal, com vencimento em 31/07/2001.

Com efeito, consta no despacho decisório, que o alegado crédito original de R\$ 3682,57 foi integralmente utilizado para o pagamento do IRPJ, PA 30/06/2000, não restando saldo a ser compensado.

Inconformado o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade alegando em síntese:

Que o total declarado como devido a título de IRPJ no ano calendário de 2000 foi de R\$ 34261,98 e que o total pago no período foi de R\$ 47267,86.

Que, portanto o crédito total utilizado na perdcomp originário, da DARF paga em 31/07/2001 está efetivamente disponível e que portanto a PERDCOMP deve ser homologada.

A decisão da DRJ de Brasília manteve o despacho decisório baseando-se, fundamentalmente na (i) na irretratabilidade da opção de pagamento do IRPJ e CSLL por estimativa; (ii) imutabilidade da alocação automática feita pelo sistema aos pagamentos feitos sob a rubrica de estimativa como pagamento trimestral do IRPJ/CSLL; (iii) impossibilidade de se reconhecer direito creditório calcado na soma dos pagamentos de determinado período.

Intimada em 05/07/2011, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivo na data de 03/08/2011, alegando, preliminarmente a nulidade da decisão por pautar-se em falsas premissas quanto a multiplicidade do crédito. No mérito pugna pelo reconhecimento do seu crédito, alegando ser líquido e certo.

Alega ainda ter comprovado o recolhimento a maior e que a alocação automática das DARF's a determinadas competências, sem sua ciência, a impede de saber quais pagamentos a maior estariam disponíveis para compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalment
e em 27/05/2013 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalmente em 29/05/2013 por ANA
DE BARROS FERNANDES

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Afasto as preliminares de nulidade. De fato, a apuração do alegado crédito do contribuinte depende da análise de vários pagamentos em referência a diferentes competências, que resultariam no valor pleiteado

Outrossim, a alegação de não definitividade e insuficiência da DCTF para constituição do crédito tributário é questão que se confunde com o mérito, que passo a analisar.

No mérito, a decisão recorrida não merece reparos.

Observa-se que em vários outros processos a contribuinte apresentou PERDCOMP fundada em suposto erro de fato ao recolher o IRPJ e a CSLL pelo código de Estimativa, tendo declarado-se como sujeita ao regime de apuração do Lucro Real Trimestral em DIPJ e DCTF.

Ou seja, a contribuinte vem alegando incorrer no mesmo erro de fato, de forma contínua e repetitiva por anos seguidos. Esta conduta, por si só, já poderia desacreditar a sua boa-fé, pois o que alega ser mero erro de fato, em verdade se revela como sendo o padrão de sua conduta por considerável período de tempo.

Além disso, em nenhum dos outros processos analisados a contribuinte apresentou prova contábil de seu crédito, alegando mera diferença entre os valores recolhidos e os informados como devidos em DIPJ.

É cediço neste Tribunal que a simples alegação de erro em DCTF, não retificada a tempo, não é suficiente ao reconhecimento de direito creditório, não bastando para tanto as informações contidas em DIPJ..

Com efeito, exige-se do contribuinte a prova cabal de seu crédito, evidenciado por documentação contábil idônea que o ratifique.

No caso em tela o contribuinte limita-se a alegar que o seu direito creditório decorre do cotejo entre os valores declarados em DIPJ e os demonstrativos de pagamento anexados aos autos, sem fazer prova contábil de seu crédito, suficientes a infirmar a DCTF, pela qual imputa seu suposto pagamento a maior ao valor declarado como devido.

O ônus da prova para retificar informações constantes em DCTF é do contribuinte e na fase litigiosa demandam documentação contábil idônea, conforme tem decidido esta 1ª seção:

CARF 1a. Seção / 3a. Turma Especial / ACÓRDÃO 1803-00.315 em 09/03/2010 IRPJ E OUTRO ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRRJ EMENTA Exercício: 2002 DCTF, ERRO DE PREENCHIMENTO, ÔNUS DA PROVA.

Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pelo contribuinte que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Publicado no DOU em: 30.05.2011 Recorrente: MADESUL MADEIREIRA SUL DE MINAS LTDA.

Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira